CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0228/24

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales que visa dispor sobre a obrigatoriedade das instituições educacionais pública e privada concederem condições especiais para acesso e formação de pessoas portadores de deficiência intelectual, bem como àquelas doenças conhecidas como neuroatípicas (Lei Davi Vilarino).

Segundo a propositura, as instituições, tanto da rede municipal de ensino pública como da rede particular ou privada, no ensino infantil, fundamental e ensino médio, ficam obrigadas a disponibilizar sala especial para portadores de deficiência intelectual utilizarem para atividades especificas, como trabalhos e provas, devendo tais salas estar equipadas com recursos audiovisuais necessários. O projeto também obriga a disponibilização de acompanhamento psicológico para o bem-estar e desenvolvimento estudantil adequado.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).



Matéria RELCOM 163/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 02/04/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=617170.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Em seu aspecto de fundo a propositura encontra fundamento no art. 23, inciso II, da Carta Magna que determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O artigo 226 da Lei Orgânica também ampara a presente propositura:

> *"Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:*
>
> *I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;*
>
> *II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;*
>
> *III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;*
>
> *IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência; (Alterado pela Emenda 29/07)*
>
> *V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.*

Ora, é inequívoco que pessoas com deficiência ou necessidades especiais apenas poderão permanecer e desenvolver plenamente suas potencialidades no ambiente escolar por meio de políticas que respeitem a sua diversidade.

Nesse sentido, relevante transcrever o artigo 28 da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**:

> *Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*
> *I - **sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;*
> *II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de **recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena**;*
> *III - projeto pedagógico que institucionalize o **atendimento educacional especializado**, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis,*



Matéria RELCOM 163/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 02/04/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=617170.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

*para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;*
*IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;*
*V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em* ***ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social*** *dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;*
*VI - pesquisas voltadas para o* ***desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva****;*
*VII -* ***planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado,*** *de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de* ***recursos de tecnologia assistiva****;*
*VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;*
*IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;*
*X - adoção de* ***práticas pedagógicas inclusivas*** *pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;*
*XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;*
*XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de* ***uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação****;*
*XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;*
*XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;*
*XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;*
*XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;*
*XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;*
*XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.*



Matéria RELCOM 163/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 02/04/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=617170.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Além disso, a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garante o direito à educação e à profissionalização para tais pessoas (art. 3º, IV, "a" e parágrafo único).

Assim, uma vez que o projeto está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação.

Tendo à vista o previsto no artigo 41, XI, da Lei Orgânica do Município, deverão ser realizadas, ao menos, duas audiências públicas durante a tramitação do projeto de lei.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



Matéria RELCOM 163/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 02/04/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=617170.